



EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 9, de 2023)

Inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Art. XX. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:
 1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
 2. no inciso II do § 2º; e
- b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:
 1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
 2. no inciso II do § 2º; e



II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional (EC) nº 123, de 14 de julho de 2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que instituirá o regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

No caso da gasolina C (que contém 27% de etanol anidro) e do etanol hidratado, os tributos federais por litro, em 15 de maio de 2022, totalizavam R\$ 0,6869 e R\$ 0,2418, respectivamente. Ou seja, a carga tributária do etanol era mais baixa em relação à gasolina C em R\$ 0,4451 por litro.

Apesar da determinação do art. 4º da EC nº 123, de 2022, citada acima, as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre a gasolina e o etanol foram zeradas durante o segundo semestre de 2022. Portanto, o diferencial competitivo do etanol oriundo da tributação federal deixou de existir, mas o setor foi parcialmente compensado pelo auxílio financeiro previsto pelo art. 5º, V da mesma EC. Com a edição da MPV nº 1.157, de 2023, a desoneração da gasolina e do etanol foi prorrogada até fevereiro deste ano, mas o setor sucroenergético não recebeu compensação alguma, o que gerou perdas acumuladas estimadas em R\$ 644 milhões.

A MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, reonerou parcialmente a gasolina A (sem a adição de etanol anidro) em R\$ 0,47 e o etanol em R\$ 0,02, porém o diferencial tributário alcançado em favor do etanol sobre a gasolina C, que vigorará até 30 de junho de 2023, é de apenas R\$ 0,3285, ainda abaixo do valor vigente em 15 de maio de 2022 (de R\$ 0,4451). Em 4 meses, as perdas estimadas somam mais de R\$ 651 milhões. Dessa forma, a competitividade do etanol decorrente da tributação federal permanecerá abaixo do previsto constitucionalmente por 6 meses, sem a devida compensação, totalizando perdas de R\$ 1,3 bilhão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO FARIAS**

É preciso implementar medidas compensatórias para o etanol. Afinal, não é aceitável, em plena transição energética e combate ao aquecimento global, deixar de valorar os benefícios ambientais dos biocombustíveis. Por isso, precisamos prorrogar a alíquota de R\$ 0,02 para o etanol, prevista pela MPV nº 1.163, até o final do ano.

Se o governo aumentar, a partir de 1º de julho de 2023, as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre a gasolina A para o valor vigente em 15 de maio de 2022 e mantiver a alíquota R\$ 0,02 do etanol até 31 de dezembro de 2023, o diferencial competitivo do etanol ficará em R\$ 0,6369, ou seja, R\$ 0,1918 acima dos R\$ 0,4451 estabelecidos em 15 de maio de 2022. O setor sucroenergético foi muito prejudicado com a edição das MPVs nº 1.157 e 1.163. Por isso, o aumento do diferencial competitivo compensará as perdas do período de janeiro a junho de 2023, em que esse diferencial esteve abaixo do determinado pela EC nº 123.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, para estabelecer a reoneração parcial do etanol, com a alíquota de R\$ 0,02, até 31 de dezembro. Essa emenda repete o art. 4º da MPV 1.163 a menos da data de término do período de reoneração parcial do etanol, que passa de 30 de junho para 31 de dezembro de 2023.

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO FARIAS
MDB-AL**